



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO / 2019

Referente ao assunto: licitação – Pregão Presencial.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **Pregão Presencial Nº: 003/2019**.

SITUAÇÃO DE FATO

A Câmara Municipal de Altamira solicita a contratação de empresas para locação de veículos sem motorista, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), conforme PBS nº 003/2019, de 04/01/2019, fl. 002.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de R\$: 578.415,00 (Quinhentos e Setenta e Oito Mil Quatrocentos e Quinze Reais), fls. 007 e 008.

Após a Setor Financeiro certificar a disponibilidade orçamentária, às fl. 010, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial nº. 003/2019.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER LEGISLATIVO**

Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA **APROVA** a minuta de Edital do Pregão Presencial N.º: 003/2019, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.
ASSESSORIA JURIDICA

Altamira/PA, 14 de janeiro de 2019.

Dr. SAMUEL LIMA SALES JUNIOR
Assessoria Jurídica – OAB/PA 20.749